

Habeas corpus - Homicídio doloso - Prisão preventiva - Excesso de prazo não justificado - Constrangimento ilegal - Prova - Paciente preso há mais de três anos - Data do julgamento popular ainda não marcada - Direito à efetividade da jurisdição - Princípio da dignidade da pessoa humana - Violação - Ordem concedida

Ementa: *Habeas corpus*. Homicídio doloso. Prisão cautelar desde 11.06.2007. Excesso de prazo. Delonga que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Inexistência de intercorrências provocadas pela defesa. Afronta ao princípio da razoabilidade. Direito à efetividade da jurisdição. Ordem concedida.

- "A duração prolongada e abusiva da prisão cautelar, assim entendida a demora não razoável, sem culpa do réu, sem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, consubstancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave" (HC nº 84.93/CE - 1ª Turma - Relator: Ministro Cezar Peluso - j. em 25.11.2005 - Lex - JSTF, nº 326, p. 438).

- O direito à efetividade da jurisdição nada mais é do que o direito de exigir do Estado a prolação de justa decisão, dentro de um prazo razoável. No caso relatado, não há qualquer razoabilidade num processo que tem acusado preso há mais de três anos, sem previsão de data para julgamento.

Ordem concedida.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.10.052654-0/000 - Comarca de Muriaé - Paciente: Anderson José Vaz - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Vara Criminal da Infância e da Juventude da Comarca de Muriaé - Relatora: DES.ª MARIA CELESTE PORTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A ORDEM.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2010. - Maria Celeste Porto - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA CELESTE PORTO - Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Anderson José Vaz, onde alega o advogado impetrante o excesso de

prazo para o encerramento do processo criminal a que o paciente responde preso desde 2007, no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Muriaé, por suposta prática de crime de homicídio doloso, não havendo previsão para o julgamento.

Assevera que, estando preso por outro processo, já obteve progressão de regime para o aberto, com benefício do livramento condicional, havendo impedimento para sua soltura, pois consta mandado de prisão do processo que responde por homicídio doloso em Muriaé.

Inicial acompanhada de documentos.

Liminar indeferida em plantão (f. 49).

Solicitadas informações à autoridade impetrada, estas foram anexadas às f. 59/65, esclarecendo que foi decretada a prisão preventiva do paciente, cumprida em 11.06.2007, sendo pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP.

Com vista, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem, f. 197/204.

É o relato.

Alega o impetrante a existência de constrangimento ilegal consistente no excesso de prazo da prisão, sem decisão do processo, ato reputado como configurador de constrangimento ilegal.

Ao exame dos documentos encartados nestes autos, verifica-se que Anderson José Vaz está sob prisão cautelar há mais de três anos, frente ao que está caracterizado o excesso de prazo arguido, mormente considerando que o prazo para findar a instrução criminal nos crimes de homicídio é de 180 dias, após a pronúncia, prazo este em que deve ser levado a Júri Popular.

Por pertinente, não custa recordar que, mesmo estando a instrução encerrada e o feito aguardando sessão de julgamento no Júri Popular, no caso, o atraso pretérito da tramitação do processo configura o excesso de prazo não justificado e afronta ao presumido *status* de inocência, mesmo porque a decisão de pronúncia data de 18.07.2008, f. 341, e até o presente momento não houve julgamento realizado pelo Júri.

Examinada a matéria posta à apreciação e em consulta ao sítio deste Tribunal de Justiça na internet (www.tjmg.jus.br), constata-se que ainda não foi designada sessão de julgamento:

Número TJMG: 043907067536-8 - Numeração única: 0675368-29.2007.8.13.0439 - Vara Criminal - Ativo - Data da pauta: 16.08.2010 - Réu: Anderson José Vaz => Autos vista adv. réu. - Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Anderson José Vaz. Intime-se a defesa, na pessoa de seu defensor, com urgência, acerca da possibilidade de reunião dos processos que envolvem os codenunciados, para que seja designada uma só data para realização do Tribunal de Justiça - Adv.: Jaci Moraes de Azevedo, Fernanda de Moraes Silva.

Ademais, não houve, nas informações prestadas, justificativa razoável para tal demora, nem de que por ela seja responsável o paciente.

Pelo exposto, em razão de não ter havido mudanças processadas no quadro fático-jurídico após a impetração, a circunstância de estar encerrada a colheita de provas não impede o reconhecimento do constrangimento ilegal causado ao acusado.

Persevero no entendimento desta 5ª Câmara, quando do julgamento do HC 2.0000.00.421200-8/000, de relatoria do em. Des. Alexandre Victor de Carvalho, que ressaltou:

O direito de ir e vir nunca está sujeito a efeitos preclusivos, sendo um dever do magistrado, imposto pela Constituição Federal, de reconhecer e declarar sempre violações à liberdade de locomoção, independente de formalismos excessivos impostos, algumas vezes, pela legislação infraconstitucional.

De tal modo, mostra-se esdrúxula a situação vivida pelo paciente, que está aguardando decisão do feito, por tão dilargado prazo.

Tudo isso me convenceu da existência de circunstâncias aptas a desautorizar o aprisionamento *ante tempus* do acusado, não apenas pelo excesso de prazo da tramitação do feito sem decisão, como por afronta ao princípio constitucional contido no inciso LXXVIII, segundo o qual - a todos -, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU de 31.12.2004).

O direito à efetividade da jurisdição, como visto, nada mais é do que o direito de exigir do Estado a prolação de justa decisão, dentro de um prazo razoável.

Assim, não se pode considerar qualquer razoabilidade num processo que tem acusado preso há mais de 3 (três) anos, sem que haja, contudo, previsão de data para sessão de julgamento.

A Suprema Corte tem entendido que:

A duração prolongada e abusiva da prisão cautelar, assim entendida a demora não razoável, sem culpa do réu, nem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, consubstancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave (HC nº 84.93/CE - 1ª Turma - Relator: Ministro Cezar Peluso - j. em 25.11.2005 - Lex - JSTF, nº 326, p. 438).

Ainda, que:

A mora judicial, enquanto preso o acusado ainda não condenado, é forma de punição que viola o princípio do devido processo legal (HC 87.721 - Relatora: Ministra Cármen Lúcia - DJ de 07.12.2006; HC 86.915 - Relator: Ministro Gilmar Mendes - DJ de 16.06.2006; HC 84.673 - Relator: Ministro Carlos Velloso - DJ de 1º.07.2005; HC 80.379 - Relator: Ministro Celso de Mello - DJ de 25.05.2001).

Diante do exposto, concedo a ordem, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do

paciente, para que aguarde em liberdade o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, se por outro motivo não estiver preso.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ADILSON LAMOUNIER e ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO.

Súmula - CONCEDERAM A ORDEM.